



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFELC
Brasília 21.02.2008
Maria de Fátima *Carvalho* de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 587

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35220.000158/2006-73
Recurso nº	142.888 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.299
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FRUTIVITA S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PETROLINA-PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA. OMISSAO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

I - A aferição indireta das contribuições previdenciárias, é legítima quando as informações prestadas pelo contribuinte forem insuficientes para o desenvolvimento da ação fiscal, ou mesmo quando forem sonegadas, bem como quando se constatar que a contabilidade da empresa ou os documentos apresentados não refletem a realidade, *ex vi* do art. 33 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado. /

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35220.000158/2006-73
Acórdão n.º 206-00.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

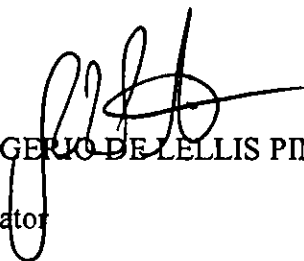
CC02/C06
Fls. 588

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

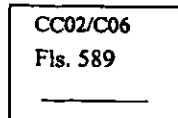
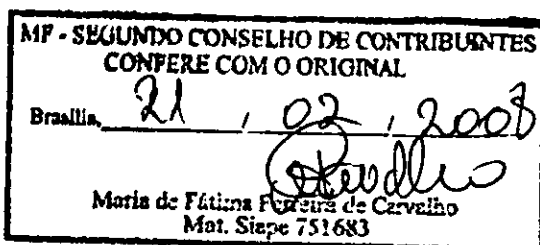
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **FRUTIVITA S/A**, contra a Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Petrolina-PE, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 27.318,13 (vinte sete mil e trezentos e dezoito reais e treze centavos).

Segundo o Relatório Fiscal a empresa deixou de apresentar a fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, motivo que impossibilitou a aferição direta das contribuições previdenciárias, as quais foram aferidas indiretamente.

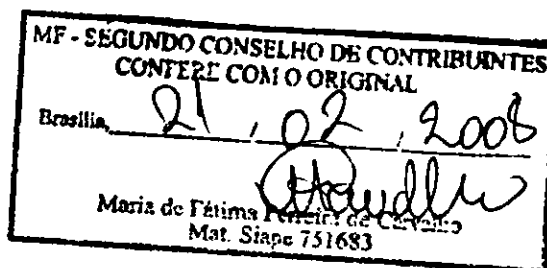
A empresa recorre da decisão alegando que durante a ação fiscal, foram solicitados vários documentos de períodos de até 10 anos. E que desses documentos apenas as ditas folhas de pagamentos do período de 1997 não foram localizadas, em vista de sua própria estrutura administrativa.

Aduz que a aferição indireta fora indevida, tendo sido incluída contribuições que estão sendo depositadas judicialmente. Sustenta que as informações da RAIS de 1997, não coincidem com a base de cálculo sobre a folha de salários, questionando insistentemente o arbitramento efetuado pela douta autoridade lançadora.

Encerra requerendo a relevação da multa e ou provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção do débito.

É o Relatório. ✓



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Temos no caso dos presentes autos, débitos previdenciários de responsabilidade da empresa notificada, sendo que os valores lançados foram aferidos de forma indireta pela autoridade fiscal, nos termos demonstrados no relatório fiscal, que traz toda a justificativa e motivação para assim ter agido.

Inicialmente, insta ressaltar que o Recorrente insurge contra esse procedimento, argumentando que os agentes fiscais não poderiam ter adotado tal postura, já que não houve justificativa para aferir indiretamente o tributo lançado. Entretanto sem qualquer razão, eis que a postura autoridade do Fisco encontra-se perfeitamente amparada na legislação que rege a matéria.

Com efeito, constitui inegável prerrogativa dos Agentes Fiscais da Previdência Social, aferir, de forma indireta, as contribuições previdenciárias, todas às vezes que se constatar que a contabilidade ou qualquer documento da empresa não reflita o movimento real da remuneração dos segurados, e ainda quando houver recusa ou sonegação de documentos ou informações necessárias à fiscalização, ou mesmo sua apresentação deficiente, cabendo sempre ao contribuinte o ônus da prova em contrário, *ex vi* dos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que assim gizam:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Atualmente Secretaria da Receita Federal, conforme o caput deste artigo e Lei nº 8.490/92).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Grifamos.

Λ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Não se pode olvidar que a aferição indireta de tributos previdenciários é procedimento excepcional, devendo ser promovida nos estreitos limites das premissas erigidas pela legislação, devendo, do mesmo modo, sempre estar justificada e demonstrada nos autos do procedimento fiscal.

Assim, se tem que para o deslinde do caso em baila, importa verificarmos se o arbitramento das contribuições ora lançadas, encontrariam justificativas que sustentassem a postura da fiscalização.

Nesse tom, o relatório fiscal narra de forma pormenorizada, toda a situação da contabilidade da empresa, demonstrando de forma decisiva que a mesma não detinha confiabilidade suficiente para expressar a sua real situação contábil, e ainda os documentos omitidos durante a ação fiscal, motivos determinantes para o arbitramento, frente à ausência de parâmetros seguros para o desenvolvimento da ação fiscal, e apuração do tributo previdenciário eventualmente devido, a partir da análise direta de documentos. Importa considerar ainda, que a autoridade fiscal teve o cuidado de relatar de forma circunstanciada a situação fática ocorrida, trazendo explicações claras e precisas dos elementos formadores de suas convicções, permitindo-nos crer que sua postura acha-se plena e indiscutivelmente amparada pelas normas legais que a autorizam.

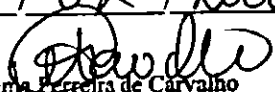
A alegação de caso fortuito não nos convence, posto que não há qualquer demonstração de que a enchente que a empresa diz ter sido atingida, teria tido como conseqüência a destruição das folhas de pagamento. Pelo contrário, a Recorrente afirma que retirou tudo de sua sede, apenas o fez de forma desorganizada, em razão da urgência, ou seja, nem mesmo suas alegações confirmam que os documentos omitidos em ação fiscal, teriam sido consumidos pelo infortuito, não havendo justificativa plausível para sua não apresentação.

É de se divisar que a empresa alega tudo quanto lhe é permitido, mas em nenhum momento do seu recurso tentou demonstrar que a aferição indireta das contribuições lançadas se dera ao arpejo das normas que a regem, me parecendo seus argumentos vazios de fundamento, e desprovidos de qualquer comprovação. Portanto, não merecendo guarida suas ilações.

Quanto ao critério adotado pelo fiscal, para se chegar ao valor das contribuições previdenciárias devidas, me parece não ter se afastado da realidade dos fatos, nem da razoabilidade que deve nortear sua atividade de calcular o montante da contribuição devida. Assim não merece qualquer forma de reparo seu lançamento, estando à base de cálculo adotado, de acordo com os princípios que norteiam a atividade estatal. Ademais, um dos efeitos do arbitramento é a própria inversão do ônus da prova, ou seja, caberia a empresa demonstrar que a base-de-cálculo arbitrada não corresponderia a efetivamente aplicável, como não desencumbiu-se desse ônus, correta a NFLD.

As demais alegações do contribuinte restam prejudicadas, frente ao entendimento de que o arbitramento acha-se perfeitamente dentro das normas legais que o autorizam, não tendo a empresa feito prova em contrário dos entendimentos adotados pela autoridade fiscal, sendo certo ainda que seus argumentos não encontram guarida na legislação aplicável ao caso em estudo. ¹

Processo n.º 35220.000158/2006-73
Acórdão n.º 206-00.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Perceira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 592

Por fim, urge ressaltar que a NFLD foi lavrada com a estrita observância do que determina às suas normas de regência, tendo o cálculo seguido os estritos termos legais, não havendo qualquer nulidade a ser conhecida.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO